SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233874 - SP (2026/0144842-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SANDRO MACIEL CARVALHO
ADVOGADO	:	HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
AGRAVADO	:	OFICIAL BRASIL SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADA	:	FABIANA CASTILHO PEREIRA - SP357977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS INFORMÁTICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. TABELIONATO DE NOTAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DELEGATÁRIO APENAS POR ATOS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO OBRIGACIONAL AUTOMÁTICA ENTRE DELEGATÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CRONOLOGIA DOS ATOS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DO IPCA FIXADO DESDE A DATA-BASE ADOTADA PELO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA IMPUGNATIVA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão em demanda de prestação de serviços informáticos e locação de equipamentos vinculados a serventia extrajudicial, em que se discutem responsabilidade do delegatário, correção do polo passivo, negativa de prestação jurisdicional e critérios de correção monetária.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e organizado todos os pontos essenciais, ainda que com fundamentação diversa da pretendida, decidindo integralmente a controvérsia (arts. 489 e 1.022 do CPC).

3. A correção do polo passivo determinada antes da citação, com

Documento eletrônico VDA59843347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c1d0bde8-378b-4408-8180-2919e940db1a

posterior ajuste meramente reconstitutivo, não autoriza extinção do processo e, para ser revista, exigiria revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. A responsabilização do delegatário limita-se aos aluguéis do período de sua posse dos equipamentos, sem sucessão automática por obrigações pretéritas, observados o art. 236 da CF e os arts. 3º, 21 e 22 da Lei nº 8.935/1994.

5. Mantém-se a correção monetária conforme fixada pelo acórdão (IPCA a partir da data-base adotada), sendo inviável substituir parâmetros assentados na moldura fática pela via especial; configurada, ademais, deficiência impugnativa quanto a fundamento autônomo do julgado (Súmula n. 284/STF).

6. Agravo conhecido; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59843347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c1d0bde8-378b-4408-8180-2919e940db1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233874 - SP (2026/0144842-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SANDRO MACIEL CARVALHO
ADVOGADO	:	HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
AGRAVADO	:	OFICIAL BRASIL SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADA	:	FABIANA CASTILHO PEREIRA - SP357977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS INFORMÁTICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. TABELIONATO DE NOTAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DELEGATÁRIO APENAS POR ATOS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO OBRIGACIONAL AUTOMÁTICA ENTRE DELEGATÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CRONOLOGIA DOS ATOS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DO IPCA FIXADO DESDE A DATA-BASE ADOTADA PELO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA IMPUGNATIVA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão em demanda de prestação de serviços informáticos e locação de equipamentos vinculados a serventia extrajudicial, em que se discutem responsabilidade do delegatário, correção do polo passivo, negativa de prestação jurisdicional e critérios de correção monetária.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e organizado todos os pontos essenciais, ainda que com fundamentação diversa da pretendida, decidindo integralmente a controvérsia (arts. 489 e 1.022 do CPC).

3. A correção do polo passivo determinada antes da citação, com

Documento eletrônico VDA59377019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:10
Código de Controle do Documento: e8666049-3f32-4c5a-89f5-19e4cb46e0c2

posterior ajuste meramente reconstitutivo, não autoriza extinção do processo e, para ser revista, exigiria revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. A responsabilização do delegatário limita-se aos aluguéis do período de sua posse dos equipamentos, sem sucessão automática por obrigações pretéritas, observados o art. 236 da CF e os arts. 3º, 21 e 22 da Lei nº 8.935/1994.

5. Mantém-se a correção monetária conforme fixada pelo acórdão (IPCA a partir da data-base adotada), sendo inviável substituir parâmetros assentados na moldura fática pela via especial; configurada, ademais, deficiência impugnativa quanto a fundamento autônomo do julgado (Súmula n. 284/STF).

6. Agravo conhecido; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SANDRO MACIEL DE CARVALHO (SANDRO), contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (CF), pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador GILSON DELGADO MIRANDA, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO. Serviços informáticos e locação de equipamentos. Serventia extrajudicial. Tabelionato de Notas. Responsabilidade pessoal e direta do delegatário, pessoa física. Inexistência de sucessão obrigacional nos âmbitos civil, trabalhista ou tributário. Aluguéis pela permanência dos equipamentos após a assunção da serventia devidos, com correção dos valores. Dano moral não caracterizado. Sucumbência recíproca corretamente reconhecida. Sentença reformada. Recurso da autora provido em parte. Recurso do réu não provido.*

Os embargos de declaração de SANDRO foram rejeitados. Os embargos de declaração de OFICIAL BRASIL, SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI (OFICIAL BRASIL) foram rejeitados.

Nas razões do agravo, SANDRO apontou a não incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ, deficiência de fundamentação da decisão de inadmissibilidade, negativa de prestação jurisdicional, indevida qualificação do recurso como “constitucional” e excesso de formalismo quanto à alínea *c*.

Documento eletrônico VDA59377019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:10
Código de Controle do Documento: e8666049-3f32-4c5a-89f5-19e4cb46e0c2

Houve apresentação de contraminuta por OFICIAL BRASIL defendendo a incidência da Súmula n. 7/STJ, inexistência de violação de lei federal, deficiência argumentativa e caráter protelatório, pugnando pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem, a ação tratou de serviços informáticos e locação de equipamentos fornecidos por OFICIAL BRASIL ao 12º Tabelionato de Notas, com alegado inadimplemento na fase final da interinidade e permanência dos bens na serventia. O juízo de primeira instância declarou a resolução do contrato em 18/12/2023, reintegrou a autora na posse dos equipamentos e condenou SANDRO ao pagamento de aluguéis apenas pelo período posterior à sua assunção (23/10/2023 a 18/12/2023), reconhecendo sucumbência recíproca.

No Tribunal paulista, o acórdão negou provimento à apelação de SANDRO e deu provimento parcial à apelação de OFICIAL BRASIL, reafirmando a responsabilidade pessoal e direta do delegatário apenas por seus atos, afastando a sucessão obrigacional por fatos anteriores à posse de SANDRO, rejeitando multa contratual e dano moral e determinando a correção dos aluguéis pelo IPCA desde a data do contrato, mantendo os demais pontos, inclusive a discussão sobre eventual complementação de restituição para a fase de cumprimento de sentença.

SANDRO opôs embargos de declaração para prequestionamento, rejeitados. OFICIAL BRASIL também opôs embargos, rejeitados. O recurso especial de SANDRO foi inadmitido por decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP, sob fundamentos de ausência de violação de lei federal, incidência das Súmulas n. 5 e 7/ STJ, e insuficiência quanto à alínea *c*. Contra essa decisão, SANDRO interpôs o presente agravo em recurso especial, impugnando especificadamente os óbices aplicados.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, SANDRO alegou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil (CPC); **(2)** violação dos arts.

Documento eletrônico VDA59377019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:10
Código de Controle do Documento: e8666049-3f32-4c5a-89f5-19e4cb46e0c2

2º, 41, 264, 329, II, e 492 do CPC quanto à correção *ex officio* do polo passivo e aos limites da demanda; **(3)** violação dos arts. 3º, 21 e 22 da Lei nº 8.935/1994 e do art. 236 da CF, sustentando inexistência de sucessão obrigacional entre delegatários; **(4)** ofensa ao princípio da relatividade contratual; **(5)** violação dos arts. 186, 187, 575 e 927 do Código Civil (CC) por ausência de nexo causal; **(6)** necessidade de adequação do termo inicial da correção monetária aos arts. 389, 395 e 405 do CC e aos arts. 322, § 1º, e 492 do CPC.

Houve apresentação de contrarrazões por OFICIAL BRASIL, pugnando pela inadmissão e, subsidiariamente, pela manutenção integral do acórdão.

O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) é possível a correção do polo passivo e a atuação judicial além dos limites da demanda, à luz dos arts. 2º, 41, 264, 329, II, e 492 do CPC; (iii) existe sucessão automática de obrigações privadas entre delegatários de serventia, à luz do art. 236 da CF e dos arts. 3º, 21 e 22 da Lei nº 8.935/1994; (iv) incide o princípio da relatividade contratual para afastar obrigações de terceiro não contratante; (v) há nexo causal que justifique a condenação de SANDRO nos arts. 186, 187, 575 e 927 do CC; (vi) o termo inicial da correção monetária deve ser ajustado ao início da responsabilidade de SANDRO.

O recurso não merece provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC)

SANDRO sustentou que o acórdão recorrido não enfrentou argumentos essenciais (ilegitimidade passiva, correção do polo, inexistência de sucessão entre delegatários, relatividade contratual, nexo causal e termo inicial da correção), configurando violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Contudo, o acórdão integrativo enfrentou, de modo claro e organizado, cada ponto indicado nos embargos: narrou a sequência processual da correção do polo passivo antes da citação e afastou a tese de extinção sem resolução de mérito; rejeitou cerceamento por persuasão racional do juiz; delimitou a responsabilidade do delegatário apenas por atos seus após a assunção, vedando sucessão por atos do antecessor; manteve a condenação aos aluguéis no período de posse para evitar enriquecimento sem causa; rechaçou multa contratual e prorrogação; definiu a correção monetária pelo IPCA desde a data-base do contrato; afastou dano moral e preservou a discussão sobre eventual restituição integral de equipamentos para a fase de cumprimento (e-STJ, fls. 693/699).

Em síntese, a Câmara expôs, com transcrição didática dos trechos decisórios, que *as omissões alegadas são objetivamente falsas* e que *o acórdão está didaticamente organizado para permitir a fácil identificação de cada um desses*

Documento eletrônico VDA59377019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:10
Código de Controle do Documento: e8666049-3f32-4c5a-89f5-19e4cb46e0c2

tópicos, concluindo pela inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (e-STJ, fls. 692/698).

Quanto ao padrão de fundamentação jurisdicional suficiente, a jurisprudência desta Corte é pacífica:

> *Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJe de 30/5/2025).

> *Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.*
> (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020).

(2) e **(6)** Dos arts. 2º, 41, 264, 329, II, e 492 do CPC (correção do polo passivo) e do termo inicial da correção monetária

SANDRO alegou violação dos arts. 2º, 41, 264, 329, II, e 492 do CPC, por suposta correção *ex officio* do polo após a citação, e requereu ajuste do termo inicial da correção monetária à data de sua assunção.

Todavia, o acórdão demarcou que a correção do polo passivo (inclusão do Oficial do 12º Tabelionato de Notas de São Paulo, pessoa física) fora determinada antes da citação, tendo a serventia, equivocadamente, incluído o 12º Tabelionato como se pessoa jurídica fosse; a posterior alteração apenas recompôs a orientação original, já firmada, razão pela qual não havia fundamento lógico ou jurídico para a extinção do processo (e-STJ, fls. 579/581).

Rever a cronologia, os atos praticados pela serventia, o marco da citação e a dinâmica processual concreta exigiria revolvimento fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

No que toca ao termo inicial de correção, o acórdão justificou, de modo expresso, a incidência do IPCA desde a data-base usada para a condenação (a data do contrato de fls. 47, 21/1/2021), até o vencimento, com arrimo na natureza da correção monetária — recomposição do poder aquisitivo — e na diretriz consolidada da Súmula n. 43/STJ (e-STJ, fls. 583/584; 696/697).

Documento eletrônico VDA59377019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:10
Código de Controle do Documento: e8666049-3f32-4c5a-89f5-19e4cb46e0c2

A pretensão recursal, ao pretender substituir os parâmetros adotados pelo colegiado, demanda reexame do contexto probatório e da moldura fática fixada, atraindo o mesmo óbice da Súmula n. 7/STJ.

(3), **(4)** e **(5)** Da inexistência de sucessão obrigacional, relatividade contratual e ausência de nexo causal (arts. 236 da CF; 3º, 21 e 22 da Lei 8.935/1994; e arts. 186, 187, 575 e 927 do CC)

SANDRO afirmou inexistir sucessão obrigacional entre delegatários, invocou a relatividade contratual e alegou ausência de nexo causal, por não ter firmado o contrato e por suposta inércia do interino e da autora.

Mas o acórdão foi explícito: não houve atribuição de responsabilidade por atos do interino; a condenação limitou-se aos aluguéis de 23/10/2023 a 18/12/2023, período de posse incontroversa dos equipamentos pelo atual titular, a fim de evitar o enriquecimento sem causa (e-STJ, fls. 582/583; 695/696).

A Câmara reafirmou a responsabilidade pessoal do delegatário apenas por atos próprios e afastou a cobrança de aluguéis anteriores à assunção, bem como a multa e a prorrogação contratual (e-STJ, fls. 582/585; 696/697).

Pretender, agora, desconstituir a premissa fática de posse e afastar a equivalência econômica fixada para o período posterior exige reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Além disso, quanto à linha recursal adotada, observa-se dissociação relevante: o acórdão reconheceu, com base nos arts. 236 da CF e 3º, 21 e 22 da Lei nº 8.935/1994, a inexistência de sucessão por atos pretéritos e limitou a condenação a período de posse atual; a insurgência insiste em premissas fáticas diversas, sem infirmar o fundamento autônomo de que o requerido permaneceu na posse dos bens móveis até 18/12/2023 (e-STJ, fls. 582/583).

Esse descompasso atrai, por analogia, a deficiência impugnativa (Súmula n. 284/STF), quando a peça não enfrenta, de modo específico e completo, os fundamentos suficientes do julgado. Nesse sentido:

> *A teor da Súmula n. 284 do STF, é deficiente a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.*
> (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

Documento eletrônico VDA59377019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:10
Código de Controle do Documento: e8666049-3f32-4c5a-89f5-19e4cb46e0c2

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de OFICIAL BRASIL, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59377019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:10
Código de Controle do Documento: e8666049-3f32-4c5a-89f5-19e4cb46e0c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.233.874 / SP

Número Registro: 2026/0144842-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00415472020238260000 10728861520238260053 4154720202382600001072886152023826005341547202023826000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANDRO MACIEL CARVALHO
ADVOGADO	: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
AGRAVADO	: OFICIAL BRASIL SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADA	: FABIANA CASTILHO PEREIRA - SP357977
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:27
Código de Controle do Documento: 4fb2b00e-e68c-4050-8fca-ea7b92fa01fb

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:27
Código de Controle do Documento: 4fb2b00e-e68c-4050-8fca-ea7b92fa01fb